



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.501 - PB (2018/0104922-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SEVERINO RAMOS MEIRELES
ADVOGADOS : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
MICHELINE DOS SANTOS MEIRELES - PB011953
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA FINS DE CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial, cuja matéria verse sobre tema penal ou processo penal, não obedece, para fins de admissibilidade, as regras do Novo Código de Processo Civil quanto à contagem dos prazos em dias úteis, uma vez que possui regramento próprio sobre o assunto.

2. Verifica-se que a decisão recorrida foi publicada em 12.9.2017, de forma que a interposição do apelo nobre apenas em 28.9.2017, revela-se intempestiva, uma vez fora do prazo de 15 dias.

3. A discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal a respeito dos efeitos do Novo Código de Processo Civil no prazo e na forma da sua contagem nos feitos de natureza criminal, não tem o condão de sobrestar os processos em trâmite nesta Corte Superior, porque, ainda que a discussão esteja sendo travada perante o Plenário do Pretório Excelso, em razão da relevância do tema e a fim prevenir divergência entre suas turmas, não foi declarada a repercussão geral do tema, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, tão pouco determinada a suspensão dos feitos em andamento até o seu julgamento.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.501 - PB (2018/0104922-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SEVERINO RAMOS MEIRELES
ADVOGADOS : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
MICHELINE DOS SANTOS MEIRELES - PB011953
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SEVERINO RAMOS MEIRELES, contra decisão unipessoal proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a intempestividade do apelo nobre apresentado.

No presente regimental, o agravante sustenta que, ao revés do firmado na decisão recorrida, o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente.

Argumenta, para tanto, que, para o exame da tempestividade do citado recurso, o prazo deve ser contado em dias úteis e não corridos, consoante regra estabelecida no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que a Reclamação n. 25.638, na qual a análise de aplicação do artigo mencionado em matéria criminal estaria aguardando julgamento no Pretório Excelso, o que corroboraria o entendimento apresentado pela defesa.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão deste recurso ao Órgão colegiado competente, para que o apelo nobre seja conhecido e analisado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.501 - PB (2018/0104922-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que a irresignação não merece guarida.

Com efeito, nos temos da jurisprudência já consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a despeito da regra insculpida no art. 219 do Novo Código de Processo Civil, os prazos, na hipótese, devem ser computados apenas em dias úteis, uma vez que tal regra não é aplicada aos recursos especiais que versem sobre matéria penal ou processual penal, conforme se observa do artigo 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 21-E, V, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cumpre destacar que não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, "são atribuições do Presidente antes da distribuição: não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

2. Após a edição da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) - que estabeleceu o prazo de 15 dias para a interposição de todos os recursos nele previstos, com exceção dos embargos de declaração -, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do AgRg na Reclamação n. 30.714/PB, solidificou o entendimento no sentido de que esse regramento, assim como o que diz respeito à contagem dos prazos em dias úteis, não se aplica às controvérsias pertinentes a matéria penal ou processual penal.

3. In casu, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 19/3/2018, considerada publicada em 20/3/2018 (fl. 290), com início do prazo para a interposição do agravo em recurso especial em 21/3/2018 e esgotando-se em 4/4/2018. Todavia, sem comprovar a suspensão dos prazos processuais, o agravante somente protocolou o recurso em 5/4/2018 (fls. 291/296), portanto, intempestivamente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1299059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O LAPSO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "[...] em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal" (AgRg no AREsp 981.030/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).

[...]

4. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 11/12/2017 (fl. 471), e o recurso especial foi interposto em 20/01/2018 (fl. 484), quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

5. Agravo regimental desprovido, e acolhido requerimento do MPF, para determinar o envio de cópia dos autos ao Juízo competente a fim de que adote as providências cabíveis quanto à execução provisória da pena imposta ao Agravante.

(AgRg no AREsp 1321389/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS, A DESPEITO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ARE N. 999.675/SP. SOBRESTAMENTO DOS CASOS RELACIONADOS NÃO ORDENADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. Mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agravo regimental continuou regido pelo art. 38 da Lei n. 8.038/1990.

3. No caso, o agravo regimental foi protocolado depois de esgotado o quinquídio legal.

4. Embora a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal haja decidido submeter ao Plenário daquela Corte o julgamento dos Embargos de Declaração no ARE n. 999.675/SP - que também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionam a aplicação das regras previstas no Código de Processo Civil em vigor ao processo penal -, não determinou o sobrestamento de todos os feitos criminais atualmente em trâmite.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1002527/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 25/10/2018)

Nesse esteira, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada em 12.9.2017 (e-STJ, fl. 1.234), de forma que a interposição do apelo nobre apenas em 28.9.2017, revela-se intempestiva, uma vez fora do prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, merece ser ressaltado que a discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal a respeito dos efeitos do Novo Código de Processo Civil no prazo e na forma da sua contagem nos feitos de natureza criminal, não tem o condão de sobrestar os processos em trâmite nesta Corte Superior, porque, ainda que a discussão esteja sendo travada perante o Plenário do Pretório Excelso, em razão da relevância do tema e a fim prevenir divergência entre suas turmas, não foi declarada a repercussão geral do tema, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, tão pouco determinada a suspensão dos feitos em andamento até o seu julgamento.

Por essas razões, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0104922-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.289.501 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008744820138152002 8744820138152002

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEVERINO RAMOS MEIRELES
ADVOGADOS : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
MICHELINE DOS SANTOS MEIRELES - PB011953
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEVERINO RAMOS MEIRELES
ADVOGADOS : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
MICHELINE DOS SANTOS MEIRELES - PB011953
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.